

AUTUADO: Élson Gomes da Cruz

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

PARECER DO RELATOR

PROCESSO N°: 001776/05	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 015122-5	
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.651,28	
MUNICÍPIO: Sete Lagoas	
DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido	VALOR: R\$
INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de form	na ilegal. 72 m³ de carvão vegetal. sem
prova de origem, portando documento inválido	
	r Parata and a Parata and and angeres
EMBASAMENTO LEGAL:	
	2000770
RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO	
RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPE	ESTIVO
RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPE	
DECISÃ Acato parecer do relator na integra, mas	O opino pela concessão da redução da
DECISÃ Acato parecer do relator na integra, mas multa nos termos em 30%, nos termos d estadual 44.844/08, ante a alegação de ba	opino pela concessão da redução da o Art.68 inc. I, alínea d, do decreto ixo nível sócioeconômico do infrator.
DECISÃ Acato parecer do relator na integra, mas multa nos termos em 30%, nos termos d	opino pela concessão da redução da o Art.68 inc. I, alínea d, do decreto ixo nível sócioeconômico do infrator.
DECISÃ Acato parecer do relator na integra, mas multa nos termos em 30%, nos termos d estadual 44.844/08, ante a alegação de ba	opino pela concessão da redução da o Art.68 inc. I, alínea d, do decreto ixo nível sócioeconômico do infrator.
DECISÃ Acato parecer do relator na integra, mas multa nos termos em 30%, nos termos d estadual 44.844/08, ante a alegação de ba	opino pela concessão da redução da o Art.68 inc. I, alínea d, do decreto ixo nível sócioeconômico do infrator.
DECISÃ Acato parecer do relator na integra, mas multa nos termos em 30%, nos termos d estadual 44.844/08, ante a alegação de ba	opino pela concessão da redução da o Art.68 inc. I, alínea d, do decreto ixo nível sócioeconômico do infrator.
DECISÃ Acato parecer do relator na integra, mas multa nos termos em 30%, nos termos d estadual 44.844/08, ante a alegação de ba	opino pela concessão da redução da o Art.68 inc. I, alínea d, do decreto ixo nível sócioeconômico do infrator.
DECISÃ Acato parecer do relator na integra, mas multa nos termos em 30%, nos termos d estadual 44.844/08, ante a alegação de ba	opino pela concessão da redução da o Art.68 inc. I, alínea d, do decreto ixo nível sócioeconômico do infrator.
DECISÃ Acato parecer do relator na integra, mas multa nos termos em 30%, nos termos d estadual 44.844/08, ante a alegação de ba	opino pela concessão da redução da o Art.68 inc. I, alínea d, do decreto ixo nível sócioeconômico do infrator.
DECISÃ Acato parecer do relator na integra, mas multa nos termos em 30%, nos termos d estadual 44.844/08, ante a alegação de bas Pela atualização do valor da multa e incidên	opino pela concessão da redução da o Art.68 inc. I, alínea d, do decreto ixo nível sócioeconômico do infrator.



PARECER DO RELATOR





PARECER DO RELATOR

Post

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Élson Gomes da Cruz

PROCESSO: 001776/05

A.I. nº: 015122-5

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.651,28

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$4.651,28

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 72m³ de carvão vegetal sem os documentos válidos para acobertar a carga da origem ao destino; sem prova de origem. O carvão foi apreendido.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 05 do art. 54,II,III da Lei 14.309/02.

RECURSO:

(x)TEMPESTIVO

() INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o AI está eivado de nulidade por não ter preenchido todos os seus requisitos formais;
- o carvão foi retirado da Fazenda Diadorin que possui autorização do IEF para exploração florestal;
- que é apenas o motorista do caminhão e ficou parado na carvoeira 4 dias esperando a liberação da NF e GCA o que não ocorreu. Cansado de esperar e sem dinheiro para fazer refeições, fez o caminho de volta para sua casa.
- que é pessoa humilde, de parcos recursos financeiros e baixa escolaridade não tendo agido de má fé;





PARECER DO RELATOR





PARECER DO RELATOR

- que o valor da multa é muito alto.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Da alegação de que esperou 4 (quatro) dias com seu caminhão carregado esperando a liberação da nota fiscal do produto e a GCA, de ficar sem dinheiro para fazer refeições, de que queria retornar para estar com sua família e que por isso partiu, em que pesem suas argumentações, não o isenta da obrigação de transportar com os documentos exigidos por lei.

O fato ocorreu e a tipificação foi corretamente descrita através do nº de ordem 05 e também a aplicação do valor da multa observado conforme os dispositivos da lei 14.309/02, não nos deixando dúvida acerca do valor aplicado.

Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documento de controle ambiental obrigatórios.

Classificação - Gravissima

Multa Simples - 64,74 por m³/mdc/ st/kg/un (Valor determinado na Resolução n° 3.603 de 14-12-2004 SEF).

Vale lembrar que o art. 55 da Lei 14.309/02 assim determina:

As penalidades previstas no art. 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela. (grifo nosso)

Quanto à alegação do autuado de que não tem condições para arcar com a multa, em que pese o argumento, não o exime da reparação do dano ambiental, no que couber. Vale ressaltar que, comprovado nos autos a alegação de insuficiência econômica, será permitido reduzir o valor da multa conforme art. 68, d do Decreto





PARECER DO RELATOR





PARECER DO RELATOR

44.844/08 mas não encontramos acostado aos autos documentação que comprove tal alegação. Colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do mesmo decreto – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$4.340,09.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2009.

Marisa do Carmo Silva Reis

Analista ambiental - Direito

MASP 1225971-9

Nádia Aparecida Silva Araújo Conselheira do CA/IEF